

**O SISTEMA DE QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI E O NOVO
TIPO PENAL DE FEMINICÍDIO (LEI 14.994/2024): IMPACTOS
JURÍDICOS E PRÁTICOS**

**THE JURY QUESTIONING SYSTEM IN BRAZILIAN COURTS AND
THE NEW OFFENSE OF FEMICIDE (LAW No. 14.994/2024): LEGAL
AND PRACTICAL IMPLICATIONS**

Vinícius da Silva Pereira¹

RESUMO

O objetivo central deste artigo foi analisar as regras atuais de quesitação do tribunal do júri, criticar o novo crime de feminicídio e a forma como ele será submetido aos jurados. Utilizou-se do método normativo dogmático, com pesquisa e exame da doutrina, legislação e jurisprudência aplicável ao tema com análise crítica. Concluiu-se que o sistema de quesitação do tribunal do júri se defrontará com novas dificuldades resultantes da necessidade de um quesito específico sobre as condicionantes do feminicídio, especialmente quando houver pedido de desclassificação para o crime de homicídio.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Feminicídio. Quesitação. Desclassificação.

ABSTRACT

This article examines how the Brazilian jury system formulates questions for jurors during homicide trials and assesses the legal and procedural challenges introduced by the new criminal offense of femicide. Using a normative legal approach, the study reviews statutes, legal scholarship, and case law to offer a critical analysis of how this new classification will be presented to juries. The conclusion highlights that the mandatory inclusion of a specific question regarding the circumstances characterizing femicide is likely to create additional complexity—particularly when the defense requests a reclassification of the charge to simple homicide.

¹ Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Governador Valadares-MG. Pós Graduado em Direito Público. Mestrando em Derecho Procesal Constitucional. *e-mail*: vinicius.pereira@tjmg.jus.br

Keywords: Brazilian jury trials. Femicide. juror questioning framework. charge reclassification.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de quesitação no tribunal do júri é matéria que suscita intensos debates na doutrina e jurisprudência e desafia a boa técnica dos operadores do direito nos casos concretos, buscando-se evitar a anulação dos julgamentos, seja por falta de quesito obrigatório, inversão da ordem dos quesitos ou mesmo pela deficiência na sua elaboração.

Nesse passo, com o advento da Lei n. 14.994/2024 que introduziu no ordenamento jurídico o feminicídio como crime autônomo, busca-se com a pesquisa solucionar a seguinte problemática: como será redigido o quesito relativo as condicionantes do novo crime de feminicídio e os desdobramentos que daí advirão? Ou seja, se será em quesito específico para as suas condicionantes, qual a sua posição na ordem dos quesitos, sobretudo quando houver pedido da defesa de desclassificação para o crime de homicídio, seja na modalidade consumada ou tentada, sendo necessário investigar e interpretar suas principais nuances e explorar as prováveis situações que impactarão no julgamento pelo tribunal do júri.

Em sendo assim, este artigo tem como objetivo geral discorrer sobre as regras atuais de quesitação, bem como analisar e criticar o novo crime de feminicídio e a forma como ele será quesitado aos jurados, abordando situações fáticas e jurídicas que terão forte impacto na práxis. De outro norte, o trabalho tem como objetivos específicos analisar como se dará a quesitação e seus impactos práticos e jurídicos quando houver pedido de desclassificação para o crime de homicídio, seja na modalidade consumada ou tentada, bem como analisar os desdobramentos e impactos jurídicos do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio praticados antes da Lei n. 14.994/2024.

Para tanto, utilizar-se-á do método normativo dogmático, com pesquisa e exame da doutrina, legislação e jurisprudência aplicável ao tema; análise crítica da jurisprudência dos Tribunais Superiores em confronto com a lei e fundamentação doutrinária baseada em autores abalizados. Tal procedimento permitirá a exegese do ordenamento jurídico, ofertando base sólida para melhor compreensão do tema em estudo.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA DE QUESITAÇÃO NO BRASIL

2.1. Regras atuais de quesitação (CPP, arts. 482 e seguintes)

Inicialmente registra-se que antes da reforma do Código de Processo Penal operada pela Lei n. 11.609/2008, sobretudo no tocante ao procedimento do tribunal do Júri, os quesitos, por meio do qual se operacionaliza o julgamento do conselho de sentença, estavam regulamentados no art. 484, incisos e parágrafos do Código Instrumental.

A previsão legal era complexa e demandava do Juiz, Promotores e Defensores bastante perspicácia na elaboração dos quesitos, sobretudo porque eles poderiam ser desdobrados, dificultando o entendimento dos jurados, pessoas na grande maioria das vezes leigas, além de abrir espaço para inúmeras alegações de nulidade, podendo levar a anulação do julgamento. Além disso, à época, o Magistrado deveria elaborar quesitos específicos sobre as agravantes que constassem do líbelo crime acusatório, peça atualmente inexistente no procedimento, bem como quesitar genericamente a existência de atenuantes, e em caso de resposta positiva do conselho de sentença, deveriam ser elaborados quesitos específicos de atenuantes que parecessem cabíveis ao caso, de acordo com o entendimento do Juiz presidente.

Com intuito de melhorar a sistemática do julgamento pelo tribunal popular, facilitando a elaboração dos quesitos, simplificando a compreensão dos jurados, buscando evitar julgamentos equivocados e, em última instância, a anulação dos julgamentos por deficiência nos quesitos, foi que no ano de 2008, por meio da já citada Lei n. 11.609/2008, o legislador promoveu uma grande reforma no procedimento do tribunal do júri, sobretudo no sistema de quesitação, que agora passaria a ser regulamentado pelo art. 482 e seguintes do Código de Processo Penal.

Dentre as novidades, o artigo 483 do Código de Processo Penal estabeleceu a ordem dos quesitos: a) materialidade ou existência do fato; b) autoria ou participação; c) absolvição; d) causa de diminuição de pena que tenha sido sustentada pela defesa; e/ou e) qualificadoras e/ou causas de aumento de pena que tenham sido admitidas na decisão de pronúncia.

A maior novidade, porém, foi a simplificação da quesitação das teses absolutórias sustentadas pela defesa do acusado. Se antes, era necessário desdobramento de teses de exclusão de ilicitude e culpabilidade em vários quesitos, agora, de acordo com a nova sistemática prevista no art. 483, §2º do Código de Processo Penal, todas as teses de absolvição alegadas pela defesa que não digam respeito a materialidade e autoria, estarão aglutinadas em um único e simples quesito: “o jurado absolve o acusado?”.

Apesar de ser uma pergunta bem mais simples de ser feita aos jurados, pessoas em sua maioria leigas, é fato que, na prática, se o Juiz presidente não explicar muito bem ao conselho de sentença sobre as consequências do voto, chegando-se até a votação desse quesito, depois de reconhecer a materialidade e autoria, é bem possível que o jurado se confunda e acabe absolvendo o réu, quando na verdade queria condená-lo. Pois até então havia respondido afirmativamente aos quesitos anteriores, e agora, especificamente nesse quesito, para condenar o réu, o jurado precisaria negar a absolvição, invertendo a lógica que vinha adotando anteriormente. A par das críticas, nos parece inegável que houve uma simplificação no julgamento.

Por outro lado, quando a defesa do acusado sustenta tese desclassificatória, a elaboração dos quesitos ainda continua gerando controvérsias, mormente porque a lei deixa espaço para amplas interpretações quanto a ordem do quesito de desclassificação dada a redação do § 4º do art. 483, e até mesmo em caso de acusação de crime na modalidade tentada, apesar de nos parecer bem clara a redação do § 5º do já citado art. 483 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso a orientação atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 722.251/RS) no sentido de que sendo a tese absolutória a principal da defesa, e a desclassificatória a tese alternativa, o quesito genérico deverá ser formulado logo após o 2º quesito, o que, a nosso ver, contraria a lógica de que o tribunal popular deve primeiro afirmar sua competência, negando a desclassificação, para só então decidir se absolve ou condena o acusado pelo crime doloso contra a vida.

A dificuldade, nos parece, fica mais explícita com relação ao novo crime de feminicídio, o que se verá nos tópicos à frente, não sem antes fazermos uma

análise sobre o feminicídio enquanto qualificadora e mais recentemente de sua evolução para tipo penal autônomo.

3. O CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024

3.1. Feminicídio na Lei nº 13.104/2015

Com a finalidade de recrudescer o tratamento dado aos crimes dolosos contra vida praticados contra mulher no âmbito da violência doméstica, o legislador no ano de 2015, por meio da Lei n. 13.104/2015 acrescentou ao crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, a qualificadora do feminicídio, então prevista no inciso VI do § 2º, além de estabelecer causas de aumento de pena específicas para esta qualificadora no § 2º- A, bem como o inseriu no rol de crimes hediondos.

Tratava-se, portanto, de nova modalidade de homicídio qualificado, cuja pena inicial seria de 12 e a máxima de 30 anos de reclusão. Houve intenso debate na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica do feminicídio, posicionando-se a doutrina de um lado, e em lado oposto, a jurisprudência.

Segundo MASSON (2022, p. 662):

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. O homicídio é cometido por razões (ou motivos) de condição de sexo feminino. A mulher é morta em face da sua inferiorização pelo sujeito ativo. Em outras palavras, o agente vem a matá-la pelo fato de a vítima ser mulher (“razões de condição do sexo feminino”), ou seja, o crime não seria igualmente praticado contra um homem. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem decidido pela natureza objetiva dessa qualificadora.

A discussão não foi sem propósito, pois a depender da tese prevalecente, isso teria profundo impacto prático e jurídico. É que, se tivesse prevalecido que a natureza jurídica do feminicídio seria subjetiva, a referida qualificadora não seria compatível com as qualificadoras do motivo torpe, fútil, emboscada, e contra autoridade descrita nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, podendo, no caso concreto até reduzir o apenamento do acusado. É dizer, reconhecida a qualificadora do feminicídio, os quesitos relativos as demais qualificadoras retrocitadas, ainda que reconhecidas na pronúncia, restariam prejudicados. De igual modo, o reconhecimento do privilégio constante no § 1º do art. 121 do Código Penal, também prejudicaria a qualificadora do feminicídio, dada a natureza subjetiva da minorante.

Acredita-se que, não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer e pacificar que a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio seria de índole objetiva (AgRg no Habeas Corpus nº 920.922/SE). Na prática, isso fez com que a qualificadora do feminicídio pudesse coexistir com as qualificadoras de índole subjetivas citadas anteriormente, bem como possibilitou o reconhecimento e eventual feminicídio privilegiado, trazendo maior rigor ao tratamento penal da matéria.

Para além disso, o legislador previu causa de aumento com fração variável de 1/3 até a metade no § 2º-A do art. 121, somente na hipótese da qualificadora do feminicídio, quando o crime fosse cometido durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos de idade ou com deficiência, e por fim, na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Não obstante, a previsão de uma qualificadora específica e o acréscimo de uma causa de aumento de pena não foram suficientes para dissuadir a prática criminosa. Conforme registra o site Congresso em Foco:

O acumulado histórico também revela um crescimento contínuo dos casos, que passaram de 535 em 2015 para 1.458 em 2024. A única exceção foi entre 2022 e 2023, quando houve uma leve redução de 1.453 para 1.448 casos. Somando todos os anos da série, 11,882 mil mulheres foram vítimas de feminicídio.

Assim é que, no ano de 2024 o legislador sentiu a necessidade de recrudescer ainda mais o tratamento da matéria, conforme se verá no subtópico a seguir.

3.2. Alterações da nova Lei nº 14.994/2024 (novo crime de feminicídio e suas implicações práticas)

Com o propósito de conferir maior proteção às mulheres, e em reação ao aumento significativo do número de feminicídios desde o ano de 2015, foi que em 09 de outubro de 2024 foi sancionada a Lei n. 14.994/2024, apelidada de “pacote antifeminicídio”. A referida lei criou um novo tipo penal, transformando a qualificadora do feminicídio até então prevista no §2º do art. 121 do Código Penal,

em crime autônomo, agora previsto no art. 121-A do mesmo *codex*, com a seguinte redação:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Como se percebe, o recrudescimento penal da matéria foi muito forte, eis que o novo crime de feminicídio passou a ter a maior pena privativa de liberdade prevista no ordenamento jurídico pátrio. O preceito secundário na norma previu abstratamente a pena mínima de 20 e a máxima de 40 anos de reclusão. Ademais, em caso de incidência de algumas das majorantes previstas no §2º do dispositivo legal, a pena máxima poderia chegar ao patamar de 60 anos de reclusão, caso fosse aplicada, no caso concreto, a fração máxima de aumento, que é a metade da pena.

Para além disso, não há previsão de causa especial de diminuição de pena. É dizer, se antes do novo tipo penal coexistia a possibilidade do “feminicídio privilegiado”, atualmente não há mais essa possibilidade, sem embargo, por óbvio, de que o acusado possa alegar em seu favor as atenuantes previstas no art. 65, III, a) e c) do Código Penal.

Não obstante, a alteração legislativa, por mais bem intencionada que fosse, não ficou isenta de críticas e inconvenientes práticos. Como se pôde notar, algumas das qualificadoras do crime de homicídio foram transformadas em

majorantes no crime de feminicídio, vide inciso V do §2º do art. 121-A acima citado. Por outro lado, qualificadoras do homicídio como promessa de paga ou recompensa ou outro motivo torpe, motivo fútil, garantia da impunidade ou vantagem de outro crime, e cometido contra autoridade ou agentes policiais não mais incidem no crime de feminicídio por ausência de previsão legal, sem embargo de que a acusação sustente eventuais agravantes em desfavor do acusado quando tais qualificadoras estiverem também previstas como tais circunstâncias no Código Penal.

Outrossim, um dos problemas que se vislumbra na prática, é que muito provavelmente a defesa do acusado trará como tese alternativa ou subsidiária ou até mesmo como tese principal, a desclassificação do crime de feminicídio para o crime de homicídio. A alegação dessa tese, sem dúvida, trará um forte inconveniente para o Estado persecutor. Isso porque, se acolhida a tese pelo júri, o acusado poderá ser condenado tão somente pelo crime de homicídio simples, já que o questionário se limitará a acusação admitida na pronúncia ou no acórdão que pronunciar o réu.

É dizer, o *Parquet* não terá a opção denunciar e pugnar pela pronúncia de acusado sob imputações alternativas para o caso de desclassificação. Ou o Promotor de Justiça imputará o feminicídio e suas majorantes, se for o caso, ou imputará o crime de homicídio qualificado abrindo mão do feminicídio. Ainda que o Ministério Público narrasse as qualificadoras do homicídio não previstas no feminicídio na denúncia, isso por si só, não autorizaria o Juiz a quesitá-las, visto que não mais previstas no tipo penal do art. 121-A do Código Penal.

Em outras palavras, não existem qualificadoras no novo crime de feminicídio, e uma vez operada uma espécie de desclassificação imprópria² pelo júri, a nosso ver, não caberia ao juiz elaborar quesitos relativos ao crime resultante da desclassificação, ainda que se trate de crime doloso contra vida, como no caso do homicídio, uma vez que o questionário deve-se ater apenas a imputação constante da pronúncia, pela qual o Ministério Público busca a condenação do réu. Aliás, o art. 483 e seguintes do Código de Processo Penal não autoriza o Juiz Presidente a

² “Desclassificação imprópria ocorre quando o Conselho de Sentença reconhece sua incompetência para julgar o crime, mas aponta o delito cometido pelo acusado.”(LIMA, 2018, p. 1445). Se diz que a desclassificação de feminicídio para homicídio é semelhante a desclassificação imprópria, porque, de igual forma, o Júri aponta o crime cometido pelo acusado, malgrado permaneça competente para julgar se absolve ou o condena. Em todo caso, desclassificada a imputação inicial de feminicídio para homicídio e não absolvido o réu, o Juiz Presidente ficará adstrito na sentença ao crime apontado pelo Júri.

elaborar quesitos específicos para o crime resultante da desclassificação, visto que não há previsão naquele rol, não podendo o Juiz preencher tal lacuna para prejudicar o réu.

Uma outra discussão de ordem prática que se coloca, é que a despeito da continuidade típico normativa do crime de feminicídio, antes qualificadora do homicídio, agora crime autônomo, verifica-se que não há mais a previsão das qualificadoras do motivo torpe, fútil, garantia da impunidade, cometido contra autoridade ou agentes policiais, qualificadoras estas que coexistiam com o antigo homicídio qualificado pelo feminicídio.

Com a falta de previsão legal, não nos parece absurdo advogar a tese de *abolitio criminis*³ quanto a estas qualificadoras acima citadas nos crimes de homicídio qualificado pelo feminicídio praticados anteriormente à Lei n. 14.994/2024. É dizer, nesse aspecto, o “pacote antifeminicídio” deveria retroagir para beneficiar o réu que praticou o crime antes da entrada em vigor da nova lei, excluindo a possibilidade da coexistência de tais qualificadoras com o feminicídio, sendo o caso, inclusive, de revisão criminal de sentença penal condenatória transitada em julgado, por exemplo, de condenação por crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e feminicídio.

O raciocínio é muito simples. Se o que continuou a vigor, em razão do princípio da continuidade típico normativa, foi apenas e tão somente o feminicídio, excluindo da nova tipificação penal as qualificadoras que antes com ele coexistiam, tal exclusão deve retroagir para beneficiar o réu que responde por fato praticado antes da vigência o novo tipo penal, nos termos do art. 5º, XL da Constituição Federal.

Por fim, quanto a absorção do crime de descumprimento de medidas protetivas pela majorante prevista no §2º, IV do art. 121-A do Código Penal, nos parece indene de dúvidas que o primeiro será absorvido pelo último, uma vez que a causa especial de aumento de pena, ainda que aplicada na menor fração, que é de 1/3, terá consequências mais graves do que a aplicação da pena máxima do crime

³ “[...] pode haver *abolitio criminis*, sem que haja a revogação do tipo penal. Basta que ocorra uma alteração legislativa, alterando o tipo penal, deixando de considerar uma conduta como criminosa, mantendo a criminalização de alguma outra.” (ARAÚJO, 2018, p. 263)

autônomo de descumprimento, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 com redação fornecida pela própria Lei n. 14.994/2024.

4. A QUESITAÇÃO NO CRIME DE FEMINICÍDIO: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

4.1. Quesitação do feminicídio consumado

Feitas as considerações acima sobre o novo crime de feminicídio, cumpre agora analisar como será elaborado o quesito relativo ao referido crime, se haverá necessidade de quesito autônomo, a ordem correta segundo a legislação, a elaboração dos quesitos referentes as majorantes reconhecidas na pronúncia ou no acórdão que pronunciou o réu, dentre outras implicações práticas.

Pois bem. Quando houver a imputação de feminicídio consumado, majorado ou não, e a acusação for combatida tão somente com teses absolutórias, não nos parece haver qualquer dificuldade na elaboração dos quesitos a serem submetidos aos jurados. Conforme já citado nos tópicos anteriores, o art. 483 do Código de Processo Penal traz a ordem dos quesitos, a saber: materialidade, autoria, se o jurado absolve o acusado, causas de diminuição eventualmente alegadas pela defesa do réu, e por fim as causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

Interessante destacar que o questionário a ser elaborado pelo Juiz deverá seguir fielmente a imputação admitida na pronúncia ou no acórdão que pronunciou o acusado, nos termos do art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal. A título de exemplo, os quesitos seriam elaborados da seguinte forma:

1 – materialidade – No dia, horário e local, por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar, a vítima fulana de tal fora atingida por disparo de arma de fogo que lhe causou as lesões descritas no laudo de necropsia constante nos autos, as quais foram a causa eficiente de sua morte?

2 – autoria – o acusado fulano de tal foi o autor do disparo de arma de fogo efetuado contra a vítima?

3 – genérico – o jurado absolve o acusado fulano de tal?

Seguindo essa lógica, não nos parece ser necessário a elaboração de um quesito específico sobre as circunstâncias condicionantes do feminicídio, já que não há controvérsia entre as partes, Ministério Público e Defesa, sobre a definição jurídica dos fatos imputados ao acusado.

Segundo NETO; ZAGALLO (2024, p.20):

A alocação das circunstâncias do §1º do artigo 121-A no primeiro quesito se deve ao fato de que elas se referem ao fato criminoso em si, isto é, perfazem o espectro das elementares normativas do evento criminoso. O que se diferiria da quesitação do infanticídio, por exemplo, em que a elementar normativa do estado puerperal recai sobre a autora do delito, e, portanto, seria acomodada no segundo quesito, referente à autoria do crime.

Por outro lado, a elaboração e ordem dos quesitos não nos parece tão simples quando a Defesa do acusado sustentar a tese de desclassificação para o crime de homicídio, o que se abordará no subtópico seguinte.

4.2. Impactos da desclassificação: feminicídio para homicídio consumado

Com o novo tipo penal de feminicídio, nos parece inevitável que a defesa do acusado trabalhe em plenário a tese de desclassificação para o crime de homicídio, que apesar de também ser um delito doloso contra vida, teria uma consequência bem menos gravosa em caso de condenação.

Neste sentido, sendo controvertida a definição jurídica do fato imputado ao acusado, nos parece ser necessária a formulação de um quesito específico sobre as circunstâncias elementares do feminicídio, que, em princípio, seria alocado após o quesito da autoria, nos termos do art. 483, § 5º do Código de Processo Penal⁴, sugerindo-se a seguinte redação: “3 – o crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino, consistente em violência doméstica e familiar, uma vez que a vítima era esposa do acusado?”.

Não obstante, ser de clareza solar as disposições do citado art. 483, § 5º do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado que, sendo sustentada pela defesa tese principal absolutória e tese subsidiária desclassificatória, a tese principal deverá ter primazia na ordem de quesitação por ser mais favorável ao réu, conforme já alertado no tópico 2.3. Nesses termos, seguindo a orientação acima, o quesito referente ao feminicídio seria alocada após o quesito genérico da absolvição.

Com efeito, não é difícil imaginar que a ordem do quesito específico sobre as condicionantes do feminicídio em caso de arguição de tese de desclassificação

⁴ Art. 483. [...]

§ 5º_ Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

para o crime de homicídio pela defesa, certamente frequentará o palco de discussões nos plenários de júri, tribunais estaduais e superiores, até que a questão seja pacificada, o que pode demorar anos, gerando insegurança jurídica e eventual impunidade.

Além disso, já há vozes como NETO; ZAGALLO (2024, p.21), sustentando que:

Na hipótese de desclassificação do crime de feminicídio para o crime de homicídio, as circunstâncias fáticas que poderiam ser consideradas como agravantes na aplicação da pena, como o motivo torpe (artigo 61, II, a), deverão ser quesitadas como eventuais qualificadoras do crime de homicídio, como o motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I).

Isso ocorreria pelo fato de tais circunstâncias terem constado da narrativa fática da denúncia. Porém, ousamos discordar desse entendimento, conforme já explicitado no item 3.2., pois não há como o Juiz Presidente quesitar algo que não constou na pronúncia, nos termos do art. 482, parágrafo único do Código de Processo Penal. É dizer, a pronúncia se ocupa da definição jurídica do fato imputado ao acusado, e nela só admite o tipo penal e eventuais causas de aumento de pena.

As agravantes, se não discutidas em plenário, nem sequer poderiam ser levadas em consideração na dosimetria da pena, conforme art. 492, I, b) do citado *codex*, quanto mais serem transformadas em quesitos de qualificadoras no caso de eventual desclassificação para homicídio, razão pela qual, operada a desclassificação, encerrada estará a votação e o réu sairá condenado pelo homicídio simples, uma consequência, certamente não pensada pelo legislador.

4.3. Impactos da desclassificação: feminicídio para homicídio tentado

Com relação ao crime de feminicídio tentado, a rigor, se a defesa do acusado não sustentar a desclassificação para homicídio tentado, não vislumbramos qualquer dificuldade na quesitação, uma vez que as elementares seriam alocadas no próprio quesito da tentativa, assim como acontecia com o homicídio, ante inexistência de controvérsia sobre a definição jurídica do fato imputado ao acusado.

A título de exemplo, o quesito ficaria assim redigido: *"3 – Assim agindo, o réu deu início ao crime de feminicídio, praticado por razões da condição do sexo*

feminino, uma vez que a vítima era sua companheira, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que a vítima foi prontamente socorrida?”.

Lado outro, se a defesa do acusado sustentar a desclassificação para o crime de homicídio tentado conjuntamente ou não com a desclassificação para crime não doloso contra vida, negando a hipótese de tentativa, as coisas se complicam, pois ao que parece, seria necessária a elaboração de quesito específico para o feminicídio desvinculado do quesito da tentativa, pairando certa dúvida quanto a ordem destes quesitos.

Pois bem. É certo que o regramento do quesito da tentativa e da dúvida quanto a definição jurídica do fato, está contido no art. 483, § 5º do Código de Processo Penal. No entanto, a tese desclassificatória para crime não doloso contra vida, *e.g.*, desistência voluntária ou ausência de *animus necandi*, é prejudicial à tese de desclassificação para o homicídio tentado, uma vez que nesta última hipótese, ainda que acolhida a tese pelo Júri, a votação continuará, ao menos até o quesito genérico, cujos problemas também identificamos e dissertaremos a seguir.

Nesse cenário, “em havendo a veiculação das duas teses conjuntamente, o quesito referente ao crime tentado deve anteceder ao da desclassificação para o delito de homicídio.”(NETO; ZAGALLO, 2024, p.22). Exemplificando, em tal hipótese, os quesitos seguiriam a seguinte ordem: 1 – materialidade; 2 – autoria; 3 – tentativa; 4 – feminicídio; 5 – genérico: absolve o réu, etc.

Não se pode olvidar, contudo, que caso a defesa do acusado de feminicídio tentado apresente tese absolutória como principal e a desclassificação para homicídio tentado como tese subsidiária, conforme já alertado no item 3.2 deste artigo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a tese absolutória seja submetida em primeiro lugar aos jurados, e só depois de afastada, seja procedida a submissão do quesito da tentativa e feminicídio.

Nesse ponto, discordamos veementemente do tribunal da cidadania, e nos alinhamos ao entendimento de NETO; ZAGALLO (2024, p.23) no sentido de que:

(...) não parece técnico o referido posicionamento jurisprudencial. O quesito da tentativa é justamente aquele que delimita a competência constitucional do Tribunal do Júri, logo, apresenta-se como pressuposto processual

positivo e que antecede ao mérito da causa. Logo, não haveria como o Conselho de Sentença avançar sobre a questão de fundo sem antes se declarar competente para tanto. Aliás, operada a desclassificação pelo afastamento da tentativa, o mérito deverá ser decidido pelo magistrado, pois seria a ele devolvida a competência plena para se imiscuir aos fatos e, eventualmente, reconhecer qualquer causa de atipicidade, exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

De toda sorte, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que não há prejuízo para o réu quando o quesito da tentativa for submetido em primeiro lugar ao invés do quesito genérico da absolvição, quando a tentativa for reconhecida e o júri tiver a oportunidade de também se manifestar sobre o pleito absolutório (HC n. 408.596/GO).

Não obstante, a depender do entendimento do Juiz Presidente, a ordem dos quesitos nas hipóteses acima ventiladas certamente suscitará intensos debates jurídicos que terá impacto direto na práxis do tribunal popular do júri.

4.4. Quesitação do homicídio qualificado pelo feminicídio em conjunto com outras qualificadoras praticado antes da Lei n. 14.994/2024

Conforme já observado no tópico 3.2 deste artigo, não será surpresa se as defesas dos acusados do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio em conjunto com outra qualificadora, a exemplo do motivo fútil ou torpe, praticados antes da Lei n. 14.994/2024, diante da supressão destas últimas qualificadoras no novo tipo penal de feminicídio, passarem a sustentar que houve a *abolitio criminis* em relação a seus clientes.

Nesse caso, surge a dúvida de qual seria o momento processual adequado para defesa arguir a referida tese. A rigor, entendemos que a tese deverá ser arguída no primeiro momento processual em que a defesa seja chamada a intervir no processo. Ou seja, se ainda não pronunciado o réu, a defesa deverá fazê-lo nas alegações finais ao fim da instrução do sumário de culpa. Lado outro já pronunciado o réu, intimada a Defesa para os atos do art. 422 do Código de Processo Penal, pensamos que será este o momento adequado. Ou ainda, já preparado o processo para o julgamento em plenário, por analogia ao art. 571, V do Código de Processo Penal, a arguição deverá ocorrer logo após anunciando o julgamento e apregoadas as partes.

Caso acolhida a tese pelo Juiz Presidente, o Ministério Público ficará obstado de sustentar as qualificadoras do motivo fútil ou torpe, por exemplo, nos debates orais. Apesar disso, não haverá óbice para que o *Parquet*, por outro lado, promova a acusação bifronte⁵, se dirigindo ao Juiz Presidente para que reconheça em caso de condenação, o motivo torpe ou fútil, não como qualificadoras, mas como agravantes genéricas, previstas no art. 61, II, a) do Código Penal.

Em todo caso, vingando a referida tese, o questionário a ser submetido aos jurados, no que tange as qualificadoras, conterà tão somente aquele referente a qualificadora do feminicídio. Os efeitos práticos, todavia, poderão não ser tão benéficos quanto pretendia a defesa.

Isso porque, a jurisprudência é pacífica no sentido de que havendo qualificadoras sobejantes, uma delas seria utilizada para qualificar o crime e as demais, funcionariam como agravantes, se previstas na parte geral do Código Penal. Ou seja, havendo a possibilidade de o Juiz Presidente reconhecer, em caso de condenação, as qualificadoras subtraídas do Conselho de Sentença como agravantes, a pena, ao fim e ao cabo, ficaria a mesma, com o agravamento de que a propensão de um Júri leigo negar a qualificadora seria muito mais palpável, do que o Juiz Presidente não reconhecê-las como agravantes.

Isso exigirá cautela por parte da defesa, para avaliar, de acordo com o perfil do Juiz Presidente, se compensará a arguição da referida tese. É dizer, a defesa do acusado terá de avaliar a propensão do Juiz, em caso de acolhimento da tese de *abolitio criminis* quanto as qualificadoras sobejantes a do feminicídio, em não reconhecê-las como agravantes, caso seja sustentada pelo Ministério Público em plenário dessa forma.

5. CONCLUSÃO

Ante a análise desenvolvida ao longo deste artigo, verifica-se que o modelo de sistema de quesitação do tribunal do júri atualmente adotado pelo Código de Processo Penal, com o advento da Lei n. 14.994/94 que introduziu no ordenamento pátrio o novo crime de feminicídio, se defrontará com novas

⁵ “A acusação bifronte é a manifestação da acusação – MP ou assistente da acusação – em debates de julgamento pelo Júri, dirigida aos jurados e, também, ao juiz presidente. Como cabe ao juiz presidente decidir a respeito do reconhecimento das agravantes e atenuantes, a acusação, na sua fala, poderá requerer, aos jurados, a condenação pelo crime imputado ao acusado, e depois, dirigir-se ao juiz presidente, postulando o reconhecimento de alguma agravante [...]” (CAMPOS, 2021, p. 597)

dificuldades resultantes da necessidade de um quesito específico sobre as condicionantes do feminicídio, especialmente quando a defesa do acusado combater a acusação com a tese de desclassificação para o homicídio, tanto quando o crime for consumado ou tentado.

Verificou-se que a questão ficou ainda mais imbricada, diante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a tese absolutória, quando alegada como tese principal, deve ter primazia sobre a tese subsidiária de desclassificação na ordem dos quesitos e submissão aos jurados, sendo certo que tal questão suscitará intensos debates no Júri, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Superiores, até que ela seja pacificada, se é que o será.

Constatou-se que as consequências da desclassificação do crime de feminicídio para homicídio, certamente não foram pensadas pelo legislador, pois o acolhimento pelo júri da referida tese pelo júri, a rigor, implicará na condenação do réu tão somente pelo crime de homicídio simples, com pena sensivelmente menor que a do feminicídio, que passou a ter a maior pena corporal da legislação brasileira.

Demais disso, ventilou-se a possibilidade da defesa do acusado de homicídio qualificado pelo feminicídio praticado antes da Lei n. 14.994/2024 alegar a tese de *abolitio criminis* quanto a eventuais qualificadoras do motivo torpe que com ela coexistiam, diante da continuidade típica normativa tão somente do feminicídio, sem a previsão no novo tipo penal das citadas qualificadoras do homicídio, nem sequer como causa de aumento.

Diante de tantas controvérsias, pode-se concluir que os quesitos relativos ao novo crime de feminicídio quando a defesa do réu combater a acusação tão somente com teses absolutórias, não encontrará nenhuma dificuldade em sua elaboração, pois as condicionantes do crime constarão do primeiro quesito relativo a materialidade, já que não haverá controvérsia entre as partes sobre a definição jurídica do fato imputado.

Por outro lado, em se tratando de crime consumado, entende-se necessária a formulação de um quesito específico sobre as condicionantes do feminicídio, logo após o segundo quesito, quando alegada tese de desclassificação para homicídio. E no caso crime tentado, o quesito restaria alocado após o quesito da tentativa, ou seja, seria o quarto quesito, a teor do que dispõe o art. 483, § 5º do

Código de Processo Penal, sem embargo da discussão da ordem dos quesitos quando a tese absolutória da defesa for a principal.

Por fim, constatou-se que os efeitos práticos de um eventual acolhimento da tese de *absolutio criminis* de qualificadoras sobjetantes à qualificadora do feminicídio nos crimes praticados antes da Lei n. 14.994/2024, poderão não ser tão benéficos assim à defesa do acusado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 263

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Dispõe sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e altera dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar sua pena. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm> Acesso em: 13 maio 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC nº 722.251/RS*, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 18 out. 2022, publicado no DJe em 21 out. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200336940&dt_publicacao=21/10/2022 > Acesso em: 12 maio 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus nº 920.922/SE*, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2 set. 2024, publicado no DJe em 4 set. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20240209889&dt_publicacao=04/09/2024 > Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus n. 408.596 - GO*, relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19 jun. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 29 jun. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83741225&num_registro=201701744872&data=20180629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 maio 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri. 7. ed.** Leme, SP: Mizuno, 2021, p. 597

CONGRESSO EM FOCO. **Casos de feminicídio no Brasil chegaram ao pior índice em 2024.** 8 mar. 2025. Disponível em:

<<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/106793/casos-de-feminicidio-no-brasil-chegaram-ao-pior-indice-em-2024> > Acesso em: 12 maio 2025

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. Salvador: Juspodivm, 2018, p.1445

MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado. 10. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2022, pág. 662

NETO, Aluisio Antonio Maciel. ZAGALLO, Rogério Leão. **Reflexões sobre a quesitação do crime de feminicídio em virtude das alterações da Lei n. 14.994/24.** São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <

<https://mpsp.mp.br/documents/20122/5193653/REFLEXÕES%20SOBRE%20A%20QUESITAÇÃO%20DO%20CRIME%20DE%20FEMINICÍDIO%20%28versão%20Congresso%20RS%29.pdf/8eeb4e96-33e8-fa4c-2c30-e7d0244c2113?t=1742826524509>

>. Acesso em: 20 maio 2025.